



Referente ao projeto de lei nº 002/96.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP: 35.622-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 470/96
=====

"Estabelece diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 1997 e dá outras providências."

O povo do Município de Paineiras, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1997 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Estadual, na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-à tendo por base:

I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e, a projeção de valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhe índices oficiais de inflação do período.

Parágrafo único - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de Impostos.

Art. 3º - As receitas precedentes de transferências constitucionais, originários de outras esferas de Governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 IB da Constituição Federal, serão elaboradas por órgãos oficiais de Estado de Governo de Minas Gerais e comunicados no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP: 35.622-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - O valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do Artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o Artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste Artigo.

Parágrafo único - A comunicação do Município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 4º - A proposta Orçamentária de cada Poder será elaborada de acordo com a Lei 4.320/64, atendendo-se à classificação funcional-programática atual e encaminhada ao órgão central de orçamento do Município, até o dia 15(quinze) de agosto.

§ 1º - O projeto de Lei Anual resultante da proposta orçamentária referida neste Artigo será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 15(quinze) de setembro.

§ 2º - A apreciação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal será levada a efeito até o dia 15(quinze) de Novembro com todas as emendas concluídas, aprovadas e submetidas a sanção do prefeito.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão analisadas pelo Poder Executivo até o dia 30(trinta) de novembro, devendo ser comunicado à Câmara Municipal os casos de vetos e suas justificativas, dentro de 02(dois) dias úteis após esta data.

§ 4º - Apreciado o veto, na forma da lei a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito Municipal dentro de 02 (dois) dias úteis, o resultado, para as providências cabíveis.

§ 5º - Os projetos e atividades constantes do orçamento do Município, serão identificados nominalmente, numerados a partir de 001 e constarão, nesta forma, do Quadro de Dotações por Órgãos do Governo e da Administração.

§ 6º - Os responsáveis de cada Poder encaminhará mensalmente à Câmara municipal os relatórios de Execução Orçamentária e Financeira, discriminados, por órgãos, Unidade Orçamentária, função, programas, subprogramas, projetos/atividades, fonte e elemento de despesa com seus respectivos valores acumulados de empenhos, pagamentos e saldos.

Art. 5º - A Lei do Orçamento destinará recursos obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita Tributária oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo do Estado referidas nos incisos I, II e III do Artigo 150 da Constituição Estadual;

III - Receitas transferidas, nos termos do Artigo 158 I e II da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP: 35.622-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Transferências da União, referida no Artigo 159 IB, combinado com o Art. 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferência da União a que se refere o inciso V do Artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no Ensino Fundamental.

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar sanções previstas no Artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida fundada interna e externa em atendimento ao disposto no Artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no Artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o Artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos Artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivados.

Art. 10 - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instruídas na Lei Federal 4.320 Artigos 16 e 17.

Art. 11 - As notas de empenho deverão constar obrigatoriamente, o Banco, a Agência, o nº da conta e nº do cheque que corresponde ao valor da despesa.

Parágrafo único - Não se aplica ao disposto neste Artigo as notas de empenho relativas às folhas de pagamento de pessoal.

Art. 12 - Os Projetos de Lei que dispõem sobre a abertura de créditos adicionais, enviados à Câmara Municipal, constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

I - Classificação completa de dotação orçamentária suplementada ou criada;

II - Classificação completa da dotação anulada, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP: 35.622-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Valor discriminado a nível de elemento de despesa;

IV - Balancete orçamentário que comprove a existência de créditos a anular;

V - Justificativa que comprove a necessidade dos créditos solicitados.

Art. 13 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao Orçamento corrente far-se-á nos termos da Lei.

Art. 14 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no Artigo 167 III, da Constituição Federal e dependerão de prévia autorização legislativa.

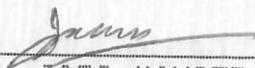
Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 10 de julho de 1996.

a)



JACI XAVIER DE VARGAS
Prefeito Municipal